

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE JANEIRO DE 2019

*Autoriza a Suplementação, o Remanejamento, a Transposição e a Transferência de fontes de recursos das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual para 2019, até o limite de 30% de suplementação, e dá outras providências.*

CM/04/2019

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar suplementação, remanejamento, transposição e transferência de dotações de um órgão para outro, de uma categoria de programa para outra e ainda de uma fonte de recurso para outra, até o limite de 30% (trinta por cento) de suplementação por anulação de dotação sobre o valor do orçamento do exercício de 2019, conforme Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal e os artigos 40 a 43 e 66 da Lei 4.320/64.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se como:

- I. **Remanejamento:** realocações das dotações orçamentárias na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro;
- II. **Transposição:** realocações das dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;
- III. **Transferências:** realocações das dotações orçamentárias entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

**Art. 3º** As alterações e modificações autorizadas nesta Lei, serão efetivadas através de decretos do poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de janeiro de 2019.

  
Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S.S. em 04/02/2019  
PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO  
S.S. em 04/02/2019  
PRESIDENTE

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/011

Ituiutaba, 18 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Av. 23, 1275  
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 05

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 05/2019, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *autoriza a Suplementação, o Remanejamento, a Transposição e a Transferência de fontes de recursos das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual para 2019, até o limite de 30% de suplementação, e dá outras providências.*

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM Nº 05/2019

Ituiutaba, 18 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse egrégio Parlamento o incluso Projeto de lei que autoriza a suplementação, o remanejamento, transposição e a transferências de fontes de recursos das dotações orçamentarias constantes da Lei Orçamentaria Anual para exercício de 2019.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, além de dar celeridade aos procedimentos internos e o cumprimento das conformidades na realização das realocações orçamentarias e das obrigações administrativas da Prefeitura, notadamente nos registros contábeis e financeiros, considerando que a Administração não é estática, mas dinâmica, e a todo momento novas situações exigem mobilidade para execução de serviços ou solução de problemas em todas as Pastas e sobretudo atender aos comandos contidos no Comunicado Sicom nº 14/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Como a distribuição de valores das dotações são muito variadas, é natural que seja, por vezes, necessárias alterações das dotações estimadas na Lei orçamentaria, sendo somente este, portanto o objetivo deste Projeto.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



Alessandro Martins Oliveira

- Procuradoria Geral do Município -



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

*Relator: Ver. Joseph Tannous*

**FUED JOSÉ DIB**, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI CM/04/2019**, que autoriza a suplementação, o remanejamento, a transposição e a transferência de fontes de recursos das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária anual para 2019, até o limite de 30% de suplementação e dá outras providências.

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 29 de março de 2019.*

---

*Presidente: João Carlos da Silva*

---

*Relator: Joseph Tannous*

---

*Membro: Gabriela Ceschim Pratti*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo **PROJETO DE LEI CM/04/2019**, que autoriza a suplementação, o remanejamento, a transposição e a transferência de fontes de recursos das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária anual para 2019, até o limite de 30% de suplementação e dá outras providências.

A Comissão apresenta a seguinte proposta de **emenda modificativa** aos seguintes artigos:

“Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar suplementação, remanejamento, transposição e transferência de dotações de um órgão para outro, de uma categoria de programa para outra e ainda de uma fonte de recurso para outra, **até o limite de 10% (dez por cento)** de suplementação por anulação de dotação sobre o valor do orçamento do exercício de 2019, conforme Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal e os artigos 40 a 43 e 66 da Lei 4.320/64.

(...)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o inciso I, art. 14º, da Lei n 4.586/2018 e o inciso II, art 4º, da Lei 4.625/2018.”

Com a emenda apresentada, a Comissão apresenta voto favorável à tramitação da PL04/2019 sem nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 29 de março de 2019.

---

Presidente: Gilson Humberto Borges

---

Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho

---

Membro: José Barreto Miranda

## PAR E C E R N° 037/2019

**FUED JOSÉ DIB**, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei **CM/04/2019**, que autoriza a suplementação, o remanejamento, a transposição e a transferência de fontes de recursos das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária anual para 2019, até o limite de 30% de suplementação e dá outras providências. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria orçamentária e financeira - é de iniciativa privativa do Executivo.

O Sistema de Orçamento Público Brasileiro é composto por instrumentos básicos especificados na Constituição da República/1988 que define as ações a serem desenvolvidas em determinado período. Os instrumentos de orçamento público utilizados pelos entes das três esferas de governo são: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Vejamos:

***“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I - o plano plurianual;***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***

***§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.***

***§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.***

***[...]***

***§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:***

***I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;***

***II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;***

***III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta***

*ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”*

Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64 como as “*autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

Esses créditos subdividem-se em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, os quais estão conceituados nos incisos do art. 41 da Lei nº 4.320/64 da seguinte maneira:

- “I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

As alterações orçamentárias não são realizadas exclusivamente por meio dos créditos adicionais. A Constituição de 1988, no inciso VI do artigo 167, acrescentou novas formas de realocações dos recursos orçamentários mediante remanejamento, transposição e transferência.

Transposição, remanejamento e transferência são formas de realocação de recursos orçamentários, que o Poder Executivo pode efetuar, desde que tenha para tanto autorização legislativa.

**Art. 165. [...]**

[...]

**§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

[...]

**Art. 166. [...]**

[...]

**§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

**Art. 167. São vedados:**

[...]



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

*Art. 167. São vedados:*

*[...]*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Vale ressaltar que a Constituição de 1967 já previa:

*Art. 61. [...]*

*§ 1º É vedada:*

*a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;*

Considerando esse fato, SILVA (2007, p. 698) *argúi que tornou-se necessária a previsão no atual texto constitucional dos “três termos” já citados, porque, “quando se usava apenas transposição, raticava-se outra daquelas formas de movimentação, com o que se frustrava a vedação.”*

Ressalta-se que a Constituição associa os termos transposição, remanejamento e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de valores em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Conclui-se que por interpretação sistemática do texto constitucional, deduz-se que para todos os ajustes do orçamento, durante sua execução, é necessária prévia autorização legislativa.

Portanto, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, exigem autorização em lei ordinária específica e deverão se restringir aos fatos motivadores das repriorizações das ações governamentais.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 29 de março de 2019.

**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840